



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 2008

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a redação do inciso I do art. 1.829, do art. 1.830, do art. 1.845 e revoga os arts. 1.831 e 1.832, todos do Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-508/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do art. 1.829, o art. 1.830 e o art. 1.845, todos do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes; (NR)

.....

Art. 1830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos. (NR)

.....

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 1.831 e 1.832 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorções criadas pelas alterações introduzidas pelo novo Código Civil na ordem de sucessão em relação ao cônjuge sobrevivente. Com efeito, o Código mistura os institutos que regem a relação patrimonial entre os cônjuges com os que norteiam a sucessão.

No regime do Código Civil de 1916 privilegiava-se a relação sangüínea. O cônjuge era o 3º na ordem de vocação hereditária. O novo Código Civil modificou essa ordem e transformou o cônjuge em herdeiro necessário, privilegiando a relação afetiva entre os cônjuges em detrimento da relação sangüínea entre pais e filhos. Com efeito, a norma passou a garantir ao cônjuge supérstite uma condição de igualdade, por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e aos ascendentes.

O Código Civil de 2002 manteve o cônjuge sobrevivente como 3º na ordem de sucessão e alçou-o à condição de concorrente dos filhos e dos pais do cônjuge falecido. Em outras palavras, o cônjuge supérstite foi privilegiado. Além da parte que lhe cabe, de acordo com o regime de casamento, passa a ter direito nos bens particulares que pertenceram ao **de cujus**.

Além disso, o Código Civil de 2002 alçou o cônjuge sobrevivente (art. 1.845) à categoria de herdeiro necessário, tornando-se, por esta razão, impossível ao cônjuge que primeiro falecer afastar o supérstite de sua sucessão. Pela regra do Código de 1916, isso era possível se fosse elaborado testamento que abrangesse todo o patrimônio do **de cujus** e inexistissem descendentes ou ascendentes.

Imagine-se a seguinte situação: Mãe de 2 filhos, divorciada, ou separada, que possua uma única casa, onde reside com os filhos, e que resolva contrair novas núpcias. O novo esposo tem 1 filho de relacionamento anterior. Na nova união o casal não adquiriu nenhum bem e nem teve filhos.

Com a modificação da regra de sucessão, se a mulher falecer antes do novo cônjuge, a casa que ela possuía será dividida entre seus filhos e o novo marido em partes iguais (inc. I do art. 1.829). Pela antiga regra do Código Civil de 1916 os filhos receberiam 50% da casa que sua mãe adquiriu. Pela nova regra, os filhos vão receber apenas 33%.

Esclareça-se que quando o novo marido morrer sua parte na casa não retorna aos 2 filhos de sua 2ª, esposa que adquiriu o imóvel. Passa a ser direito do filho que possuía do 1º casamento.

O exemplo é singelo mas suficiente para demonstrar a injustiça. Ora, se o 2º marido não participou na aquisição do bem não deve ter direito a partilhar o imóvel com os filhos da mulher que o comprou com seu esforço pessoal antes do casamento.

As novas regras de sucessão ferem o princípio da segurança jurídica, pois desconsidera o regime de bens reitor da vida patrimonial. Com efeito, o art. 2.041 do novo Código Civil determina que as disposições dos arts. 1.829, 1.830, 1.832 e 1.845 aplicam-se às pessoas que se casaram quando a regra de sucessão era outra.

A sucessão na forma imposta pelo Código Civil não respeita a vontade do casal expressa na data da celebração do matrimônio. Destaque-se que esse ponto não foi devidamente esclarecido à população quando da aprovação do diploma legal e, certamente, vai causar muitos conflitos.

Somente em 4 situações o cônjuge supérstite não partilhará os bens particulares do falecido: 1º) se casaram no regime da comunhão universal, pois a confusão patrimonial ocorrerá no momento do casamento; 2º) no caso de ser obrigatório o regime da separação de bens, conforme previsto no art. 1.641; 3º) se eram casados no regime da comunhão parcial e o cônjuge falecido não possuía bens ao casar, pois nesse caso o cônjuge

sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância da união; ou 4º) se o casal vivia em união estável.

Ao lado do argumento de justiça, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade na manutenção da regra atual, pois a mesma é um incentivo estatal à proliferação de uniões estáveis, em detrimento do casamento, como forma de evitar a sucessão de um cônjuge nos bens particulares do outro. Essa estímulo vai de encontro ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal, o qual reconhece a união estável, mas determina que a lei facilite sua **conversão em casamento**.

A alteração proposta no presente Projeto de Lei em nada afeta a vontade dos cônjuges, pelo contrário, reforça-a. Se depois de casados houver a decisão de mudar o regime de bens para favorecer um deles, estes podem valer-se § 2º do art. 1.639, que admite a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros.

A mudança proposta no art. 1.830 retira a possibilidade da pessoa separada de direito ou de fato, a mais de 2 anos, herdar os bens do falecido. A redação atual do dispositivo admite isso, desde que o sobrevivente prove que a **convivência se tornara impossível**.

Nesse aspecto é de se indagar: que tipo de provas deverão ser produzidas para atestar a impossibilidade da convivência? vai-se permitir ao sobrevivente enxovalhar a memória de quem não pode mais se defender?

A exceção colocada é desnecessária, injusta e traz um componente desagregador da família, vez que joga o cônjuge sobrevivente contra os filhos, pois o quinhão dos descendentes será maior se se conseguir afastar o pai ou a mãe da sucessão.

Por isso, a regra de afastamento do sobrevivente da sucessão deve ser objetiva, qual seja: a separação judicial ou de fato a mais de 2 anos.

É de se ressaltar que o Projeto, ao alterar apenas o inciso I do art. 1.829, mantém o direito de concorrência do cônjuge com os ascendentes do falecido. No entanto, como a Propositura altera o art. 1.845 para excluir o cônjuge da categoria de herdeiro necessário, permite-se ao instituidor da herança afastá-lo da sucessão por meio de cédula testamentária.

Por derradeiro, a propositura revoga o art. 1.831, o qual praticamente exclui os filhos, herdeiros necessários, da sucessão, se o imóvel for o único a inventariar.

Pela atual redação, o cônjuge terá o direito de habitação a título gratuito, pois a lei não estabelece qualquer pagamento pelo uso do bem. Acresce que o imóvel permanecerá indiviso, enquanto vivo for o cônjuge sobrevivente, que, dessa forma, será o herdeiro único do único bem, embora de valor elevado.

A lei não impede que o cônjuge sobrevivente contraia outro matrimônio ou passe a ter companheiro ou companheira e continue residindo no imóvel, podendo mesmo impedir que os filhos do cônjuge falecido ou mesmo do casal, sendo maiores, residam igualmente no imóvel.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal - PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Parte Especial

LIVRO IV
 Do Direito de Família

TÍTULO II
 Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I
 Do Regime de Bens Entre os Cônjuges

CAPÍTULO I
 Disposições Gerais

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

.....

LIVRO V

Do Direito das Sucessões

.....

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

.....

CAPÍTULO II Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula apostá à legítima, não subsistirá a restrição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
